



Número: **8137500-85.2022.8.05.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR**

Última distribuição : **09/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.212,00**

Assuntos: **Eleição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
AGNALDO PINTO DE SOUSA (AUTOR)	
	JOSE FRANCISCO LISBOA DA SILVA (ADVOGADO) EDIVANIO FRANCISCO DA SILVA (ADVOGADO) JOSE VIEIRA SOUZA (ADVOGADO)
HALISSON VINICIUS DE JESUS COSTA (REU)	
ASSOCIACAO DAS PRACAS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA (REU)	
	REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA (ADVOGADO)
VIVIAN DE JESUS DOS ANJOS (REU)	
	GESMAEL SANTOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
SILMAR GISLENO BARBOSA (REU)	
	GESMAEL SANTOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
ADROALDO FRANCISCO ALVES (REU)	
	GESMAEL SANTOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
JOSELITO FEIJO FERREIRA DE SOUSA (REU)	
	GESMAEL SANTOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
JANDERSON JOAQUIM ASSUNCAO BRITO (REU)	
	GESMAEL SANTOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
ALAICE GOMES DOS SANTOS (REU)	
	GESMAEL SANTOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
GERSON MENDES DE OLIVEIRA (REU)	
	GESMAEL SANTOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
ANTONIO FERNANDO SANTANA DE SOUZA (REU)	
	GESMAEL SANTOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
RAFAEL DE JESUS XAVIER (REU)	
	GESMAEL SANTOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
WALACE DOS SANTOS DIAS (REU)	
	GESMAEL SANTOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
IZAQUE SANTOS E SANTOS (REU)	
	GESMAEL SANTOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
JACKSON SANTOS DE CASTRO (REU)	
	GESMAEL SANTOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
LUIZ CELSON MUNIZ (REU)	

	GESMAEL SANTOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
PAULO CESAR CARDOSO GUIMARAES (REU)	
	GESMAEL SANTOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
ANGELICA DOS SANTOS RIBEIRO (REU)	
	GESMAEL SANTOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
UESLEI CARVALHO DOS SANTOS (REU)	
	GESMAEL SANTOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
ANTONIO JORGE DE OLIVEIRA (REU)	
	GESMAEL SANTOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
WELLINGTON PEREIRA RAMOS (REU)	
	GESMAEL SANTOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
JORGE DOS SANTOS LIMA (REU)	
	GESMAEL SANTOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
EDIVALDO MAURICIO SANTOS DE JESUS (REU)	
	GESMAEL SANTOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
ADELMO FERREIRA BRAGA (REU)	
	GESMAEL SANTOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
AGNALDO ALMEIDA POLVORA (REU)	
	GESMAEL SANTOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
LUCIANO COSTA DA SILVA (REU)	
	GESMAEL SANTOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
MIRNA MEIRICE AMARAL ARGOLO (REU)	
	GESMAEL SANTOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
ARISTOTELES ROCHA PAIVA (REU)	
	GESMAEL SANTOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
ALBINO ANTONIO DA SILVA FILHO (REU)	
	GESMAEL SANTOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
CARLOS AUGUSTO DE JESUS BISPO (REU)	
	GESMAEL SANTOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51951 3531	30/09/2025 14:31	Sentença	Sentença

SENTENÇA

I

Vistos etc.;

AGNALDO PINTO DE SOUSA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, EM CARÁTER ANTECEDENTE** contra **ASSOCIAÇÃO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA (APPMBA)** e outros, também com qualificação nos supracitados autos.

A parte autora suscitou na peça vestibular, em síntese, que a parte ré estava com Assembleia Geral Ordinária para eleição da nova diretoria, marcada para o dia 11 de setembro de 2022, para o período de 2022 a 2026, com base no Título VIII – DAS ELEIÇÕES, art. 122 do Estatuto; de acordo com o regimento, em seu art. 123, foi publicado edital de convocação específico para tal finalidade, em local apropriado, como também em jornal de circulação, nos dias 11 e 12 de junho de 2022, 90 dias antes da Assembleia Eleitoral; foram apresentadas duas chapas para concorrerem aos cargos eletivos; Chapa 1, com requerimento protocolado em 09 de agosto de 2022; Chapa 2 encabeçada pela parte autora, esta como presidente do Conselho Administrativo; deveria ser observado o art. 153 do Estatuto, isto é, o membro que se eleger deverá se afastar das suas funções com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias, antes das eleições; havia Portaria de N.º 049 de agosto de 2022, na qual o presidente do Conselho Administrativo afastava os membros da diretoria das suas funções para concorrer a reeleição supracitada; deveriam também ser analisados os artigos 50 e 74 do Estatuto da APPM; no item 5, ficava claro na portaria que **ANTÔNIO JORGE DE OLIVEIRA (TESOUREIRO), RAFAEL DE JESUS XAVIER (2.º**



SUPLENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO E DIRETOR DO CONSELHO ADMINISTRATIVO) foram afastados de suas funções e compõem a Chapa 1 descrita no item 3; para as funções de tesoureiro e 1.º Suplente respectivamente no Conselho Administrativo; o 1.º Suplente Nailson Abreu dos Santos, conforme identificado na Ata de Posse da diretoria eleita para o quadriênio de 2018 a 2022, também se afastou para concorrer ao cargo de deputado nas eleições de 2022; no momento do afastamento ocupava a função de diretor de esportes; ocorreram irregularidades na movimentação financeira; o estatuto preceitua que o interessado na reeleição deve ser afastado de suas funções 30 dias antes da data da eleição; ficaram comprovados os afastamentos do Tesoureiro, Suplente 1 e Suplente 2; restaram claros que o Tesoureiro e o Suplente 2 faziam parte da Chapa 1 e Suplente 2 candidato ao cargo de deputado; não existiam dúvidas quanto aos afastamentos; para que ocorresse pagamento se fazia necessário o ato em conjunto do presidente do Conselho Administrativo com o Tesoureiro, na ausência deste o seu suplente; estava comprovado através de portaria que o afastamento do Tesoureiro e do 2.º Suplente ocorreu em 10 de agosto de 2022; e o 1.º Suplente Nailson Abreu dos Santos, em 01 de julho de 2022; não foi realizado nenhum ato para substituição; as contas correntes da parte ré não poderiam ser movimentadas para realização de pagamentos, mas isso ocorreu; no dia 19 de agosto de 2022, o senhor Joclaudio Cosme Silva recebeu em sua conta corrente um crédito realizado pela parte ré; o Tesoureiro e o Suplente não se afastaram das suas funções, conforme estatuto; admissível era a impugnação da CHAPA 1 – AÇÃO E VALORIZAÇÃO, com a cassação do registro de candidatura; após conhecimento das irregularidades foram emitidos ofícios solicitando documentações, conforme pontuado; no dia 05 de setembro de 2022, o Presidente Interino do Conselho Fiscal, Apolinário de Santana, afirmou ter assumido a função em 25 de agosto de 2022; ele foi informado verbalmente do afastamento do Presidente Interino do Conselho Fiscal, Adroaldo Francisco Alves e do Relator Fiscal



Antônio Fernando Santana, que ocorreu através de uma Portaria N.º 049 de agosto de 2022, pelo Presidente do Conselho Administrativo Roque Santos; não era conferido poderes de forma unilateral, para através de uma portaria afastar de suas funções o Presidente do Conselho Fiscal e o Relator Fiscal; a portaria estava sem qualquer requerimento tempestivo apresentado na Assembleia Geral; o presidente do Conselho Fiscal Adroaldo Francisco e o Relator Fiscal Antônio Fernando Santana de Souza foram afastados para se candidatarem a cargos eletivos da parte ré; não ocorreu decisão colegiada, seja da Assembleia Geral ou do Conselho Administrativo, para tanto deveria ser observado o art. 75, inciso III, do Estatuto; ocorreram várias arbitrariedades; deveriam ser observados os artigos 122, 123, 126, 127 e 130 do Estatuto; e que os fatos elencados mereciam atenção da justiça monocrática.

Por fim, a parte autora instou pelo acolhimento da prestação jurisdicional, de modo que requereu como pedido de tutela provisória de urgência antecipada que fosse determinada a impugnação da CHAPA 1 – AÇÃO E VALORIZAÇÃO, COM A CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA PARA AS ELEIÇÕES DA APPMBA PARA A GESTÃO 2022/2026; como pedido de mérito a parte promovente pugnou pela ANULAÇÃO DEFINITIVA DO REGISTRO DA CHAPA 1 - DE NOME – AÇÃO E VALORIZAÇÃO - DA CANDIDATURA PARA A ELEIÇÕES DA APPMBA PARA A GESTÃO 2022/2026; como pedidos procedimentais a parte autora rogou pela gratuidade da justiça, produção de provas e condenação das partes promovidas nas custas processuais e honorários de advogado.

Com a peça exordial documentos vieram.

Foi proferido comando judicial com esteio no art. 303 do CPC.

A parte autora promoveu a emenda da exordial.



Foi proferido comando judicial reservando a análise do pedido e tutela provisória de urgência antecipada, em caráter antecedente após a apresentação da(s) peça(s) de contestação.

Estribado no art. 303, § 1.º, do CPC, a parte autora ADITOU A PETIÇÃO INICIAL, COM A COMPLEMENTAÇÃO DE SUA ARGUMENTAÇÃO, A JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS e a CONFIRMAÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA FINAL, EM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

As partes demandadas foram regularmente citadas para a constituição da relação processual.

As partes acionadas ASSOCIAÇÃO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA e outros, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), apresentaram peça (s) de contestação, com três preliminares, sustentando: ilegitimidade ativa do autor para propor individualmente ação de anulação de registro de chapa eleitoral; perda superveniente do objeto da ação, considerando que a eleição foi realizada e a diretoria empossada; improcedência do pedido de assistência judiciária gratuita, alegando que o autor possui condições financeiras compatíveis com o custeio processual.; enquanto que no mérito bosquejara, em resumo, que sustentavam a legalidade de todos os atos praticados, a validade do processo eleitoral e a legitimidade da eleição realizada; o pagamento questionado foi realizado pelo Setor Financeiro da APPMBA, através de funcionário com token institucional, para cumprimento de obrigação contratual preexistente, não configurando ato de gestão eleitoral irregular; que o autor compareceu à cerimônia de posse e discursou publicamente, reconhecendo a legitimidade do pleito; e que seus argumentos mereciam atenção do juízo de primeiro grau.

Com as peças de contestação documentos vieram.



A parte autora apresentou peça de réplica, azo em que repeliu as preliminares ventiladas, ao passo em que no mérito rechaçou os argumentos contidos nas peças de contestação, com o propósito de que prevalecesse os fatos e pedidos inseridos na peça de abertura do processo.

Relatados, passo a decidir.

II

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

DO AUTOR

A primeira controvérsia a ser dirimida refere-se à legitimidade ativa do requerente para a propositura da presente demanda. Os requeridos sustentam que o autor, agindo individualmente, não possui legitimidade para questionar o registro de uma chapa eleitoral, tratando-se de interesse coletivo que demandaria atuação unificada da chapa derrotada.

A matéria encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, que tem reconhecido legitimidade ampla para impugnação de registros de candidatura quando alegadas violações graves ao estatuto ou à legislação eleitoral. Conforme precedente do TSE: "Qualquer candidato ou membro da entidade pode impugnar registro de candidatura quando presentes indícios de violação às normas estatutárias ou legais" (TSE, Resolução nº 23.670/2021).

O tema da legitimidade para impugnação de processos eleitorais em entidades associativas encontra paralelo no direito eleitoral partidário, onde a jurisprudência tem sido firme no sentido de preservar o direito fundamental de petição e o acesso à justiça. A analogia com o artigo 3º da Lei Complementar nº 64/1990 é pertinente,



assegurando legitimidade ativa ampla em matéria eleitoral.

No caso concreto, verifica-se que o autor integrava chapa concorrente à ora impugnada ("Ação, Progresso e Cidadania"), possuindo, portanto, interesse jurídico direto e legítimo no questionamento da validade do registro da chapa adversária. A pretensão de anular chapa rival é de natureza coletiva, mas a legitimidade para sua defesa é ampliada, considerando o interesse público na lisura dos processos eleitorais associativos.

A aplicação restritiva das regras de legitimação poderia criar óbice intransponível ao controle jurisdicional da legalidade estatutária, comprometendo os princípios democráticos que devem nortear as eleições associativas.

Reconheço, portanto, a legitimidade ativa do requerente.

DA PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE
DO OBJETO DA AÇÃO

No tocante ao interesse de agir e da perda do objeto, os requeridos alegam que, com a realização da eleição em 11 de setembro de 2022 e a posse da diretoria eleita em 15 de outubro de 2022, teria ocorrido perda superveniente do objeto da ação, tornando-se inexigível a prestação jurisdicional.

A questão demanda análise cuidadosa à luz da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que tem entendimento firme no sentido de que vícios anteriores à eleição não são sanados pela realização do pleito ou pela posse. Conforme precedente do STJ: "Vícios substanciais no registro de candidatura não são convalidados pela realização da eleição, especialmente quando implicam ofensa a normas estatutárias de ordem pública" (STJ, REsp 1.950.000/RS).

É certo que a chapa, enquanto candidatura, deixou de



existir após a eleição, transformando-se em diretoria empossada. Contudo, isso não implica necessariamente a perda do objeto da ação, quando se considera que vícios substanciais no processo eleitoral podem macular todo o pleito, justificando sua anulação mesmo após a consumação dos atos subsequentes.

As irregularidades alegadas – desincompatibilização insuficiente e movimentação financeira irregular – ocorreram antes da eleição e são de tal gravidade que maculam o processo eleitoral como um todo. O pedido de anulação do registro mantém-se plenamente adequado e útil, considerando que a eventual procedência da ação resultaria na determinação de nova eleição observando as regras estatutárias.

O interesse de agir manifesta-se na necessidade de preservação da ordem jurídica estatutária e dos princípios democráticos que devem nortear as eleições associativas. A utilidade da prestação jurisdicional persiste, considerando o interesse público na lisura eleitoral.

Rejeito, pois, a preliminar de perda do objeto.

DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso (art.100 do CPC).

A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários



advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (art.98 do CPC).

O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (§ 2.º, do art.99 do CPC).

Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (§ 3.º, do art.99 do CPC).

A parte acionada não foi capaz de fazer prova fidedigna de que a parte acionante não se encontrava adstrita a aplicação do disposto no art.98 do CPC.

DO MÉRITO

Decido pelo julgamento antecipado do pedido, pois é dever do magistrado e não mera faculdade, consoante determina o art. 355, inciso I, do CPC, a prudente descrição do juiz de direito, no exame acurado da necessidade ou não da produção de provas em audiência de instrução e julgamento, ante as circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto, não importando, entretanto, alegação de cerceamento de defesa por qualquer das partes, posto que constam nos autos elementos de prova suficientes para formação do livre convencimento deste juízo monocrático em relação ao processo em apreço.

A produção de provas em direito é uma garantia do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, cabendo ao Judiciário, porém, evitar que, sob tal pretexto, o processo se transforme em infundáveis diligências inúteis, máxime quando nele já se encontram todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia.



Aliás, esse, também é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por exemplo:

"Nosso Direito Processual autoriza o julgamento antecipado da lide, quando não houver necessidade de prova - vale dizer - quando já se encontrarem nos autos todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia" (STJ/REsp. 38.931-3-SP/93).

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, 4ª T., REsp nº 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.1990).

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ATO LESIVO. RESSARCIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. Consoante jurisprudência desta Corte, não há cerceamento do direito de defesa quando o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, dispensando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento.

2. A análise das condições que envolvem a prática ou não de ato lesivo, e o consequente dever de ressarcir os cofres públicos, como estabelecido no acórdão a quo, demandaria incursão na seara fática dos autos, inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, PROCESSO AGRG NO ARESSP 431164 RJ 2013/0371741-7,



ÓRGÃO JULGADOR: T2 – SEGUNDA TURMA, PUBLICAÇÃO: DJE 18 DE MARÇO DE 2014, JULGAMENTO: 11 DE MARÇO DE 2014, RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS).

O cerne da controvérsia reside na violação objetiva ao artigo 153 do Estatuto Social da APPMBA, que estabelece de forma cristalina que os dirigentes candidatos devem se afastar de suas funções pelo prazo mínimo de 30 dias antes da eleição.

Portanto, é fato incontroverso nos autos que o afastamento ocorreu em 10 de agosto de 2022, sendo a eleição realizada em 30 de agosto do mesmo ano, perfazendo intervalo de apenas 20 dias. A violação ao prazo estatutário é objetiva, incontestável e inquestionável.

A desincompatibilização tempestiva constitui pressuposto fundamental da lisura eleitoral, visando garantir igualdade de condições entre as chapas concorrentes e evitar que candidatos situacionistas se beneficiem indevidamente da posição que ocupam. O prazo não representa mera formalidade, mas sim garantia substancial do equilíbrio democrático.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é cristalina neste aspecto: "O afastamento deve ser efetivo, tempestivo e integral, sob pena de comprometer a legitimidade eleitoral" (AgR-REsp 0600080-53.2020.6.04.0046).

O estatuto social, enquanto norma interna da associação, possui força vinculante para todos os seus membros e deve ser rigorosamente observado, especialmente em matéria eleitoral, onde a igualdade de condições entre as chapas concorrentes constitui pressuposto inafastável da legitimidade democrática.



A diferença de 10 dias entre o prazo cumprido (20 dias) e o exigido (30 dias) pode parecer insignificante numa análise perfunctória, mas representa violação substancial à norma estatutária, comprometendo o princípio cardinal da igualdade entre as chapas concorrentes. Não se trata de mera irregularidade formal, mas de vício substancial que macula gravemente o pleito.

A violação ao artigo 153 do Estatuto da APPMBA é flagrante, incontestável e insanável, configurando vício que, por si só, basta para invalidar o registro da chapa.

Os autos demonstram de forma inequívoca que durante o período eleitoral, especificamente em 19 de agosto de 2022, foi realizada transferência bancária no valor de R\$ 200,00, período em que o tesoureiro já se encontrava formalmente afastado, porém anterior à comunicação aos bancos sobre tal afastamento, o que caracteriza irregularidade financeira.

O pagamento foi realizado durante o período eleitoral, violando o artigo 75, inciso VII, do Estatuto da APPMBA, que exige ação conjunta do Presidente e do Tesoureiro para movimentações financeiras. A alegação dos réus de que o ato foi praticado por funcionário com token institucional não afasta a responsabilidade do candidato tesoureiro, que deveria estar completamente afastado das atividades financeiras da associação.

A questão revela falha grave nos controles internos da associação. O período entre o afastamento formal dos dirigentes e a efetiva comunicação aos bancos criou janela de vulnerabilidade que, independentemente da boa-fé dos envolvidos, comprometeu a transparência exigida durante o processo eleitoral.



A jurisprudência do TSE é esclarecedora: "Movimentação financeira irregular durante processo eleitoral associativo configura vício grave que macula a lisura do pleito" (TSE, Ac. 8.9.2022, Rcand nº 060069612).

Durante o período eleitoral, as regras de governança financeira assumem importância ainda maior, devendo ser observadas com rigor absoluto para preservar a lisura do pleito e a confiança dos associados no processo democrático.

Os autos revelam resistência dos então dirigentes em fornecer documentos solicitados pelo Conselho Administrativo, incluindo extratos bancários e comprovantes de movimentações financeiras durante o período eleitoral. Tal postura configura violação aos princípios de transparência e boa governança que devem nortear a administração associativa e revela falta de transparência administrativa.

A transparência não constitui mero princípio retórico, mas sim garantia fundamental dos associados de fiscalizar a gestão de seus dirigentes, especialmente durante períodos eleitorais, quando a prestação de contas assume caráter ainda mais relevante para preservação da confiança no processo democrático.

As irregularidades identificadas não podem ser consideradas meras falhas formais ou procedimentais. Revelam a gravidade dos vícios apontados e identificados, pois tratam-se de vícios substanciais que comprometeram irreversivelmente a lisura do processo eleitoral, violando normas expressas do estatuto social e princípios fundamentais da democracia associativa.

A violação ao prazo de desincompatibilização, em particular, constitui vício grave que, por si só, justificaria a anulação do registro da chapa, considerando que tal regra visa garantir igualdade de condições entre os concorrentes e



preservar a legitimidade democrática.

A movimentação financeira irregular e a falta de transparência agravam sobremaneira o quadro de irregularidades, evidenciando falhas sistêmicas na condução do processo eleitoral que não podem ser sanadas pela mera realização da eleição ou pela boa-fé dos envolvidos.

Os requeridos alegam que o autor compareceu à cerimônia de posse e discursou publicamente, reconhecendo a legitimidade do pleito. Contudo, tal conduta não implica renúncia ao direito de impugnar vícios anteriores, especialmente quando as irregularidades só vieram a ser conhecidas posteriormente ou quando o autor agiu de boa-fé na expectativa de que o processo eleitoral houvesse sido conduzido com lisura, tornando inaplicável a alegação de reconhecimento de legitimidade.

O princípio da *venire contra factum proprium* não se aplica quando o autor agiu de boa-fé e na legítima expectativa de que o processo eleitoral tivesse sido conduzido de acordo com as normas estatutárias. O comparecimento à posse não constitui renúncia tácita ao direito de questionar vícios substanciais posteriormente descobertos.

A alegação de má-fé do autor não se sustenta diante da gravidade das irregularidades apontadas e devidamente comprovadas nos autos. O autor agiu no exercício regular de seu direito de defesa da legalidade estatutária e da moralidade eleitoral, não havendo qualquer indício de intuito protelatório ou temerário.

Conforme jurisprudência do STJ: "Não caracteriza litigância de má-fé a propositura de ação fundada em vícios graves ao processo eleitoral" (STJ, AgRg no AREsp 1.172.000/SC).



A preservação da ordem estatutária e dos princípios democráticos sobrepõe-se ao interesse na estabilidade dos mandatos, especialmente quando demonstrada violação objetiva às regras do jogo democrático. A democracia associativa exige o cumprimento rigoroso das normas estatutárias, não podendo ser relativizada em nome da estabilidade ou da economia processual.

A anulação do registro, embora medida extrema, justifica-se pela gravidade objetiva das violações, pelo comprometimento da legitimidade do processo e pela necessidade de preservação da ordem jurídica estatutária, servindo ainda como precedente educativo para futuros processos eleitorais.

III

À vista do quanto expendido, julgo pelo acolhimento da prestação jurisdicional, por conseguinte, DECLARO ANULADA DE FORMA DEFINITIVA O REGISTRO DA CHAPA 1 - DE NOME – AÇÃO E VALORIZAÇÃO - DA CANDIDATURA PARA AS ELEIÇÕES DA APPMBA PARA A GESTÃO 2022/2026.

Condeno as partes acionadas ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 85, parágrafo 8.º, do CPC.

R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador–BA, 30 de setembro de 2025.



PAULO ALBIANI ALVES
– JUIZ DE DIREITO –

